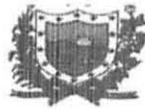


Certifico, para os devidos fins, que a
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.647 DE 18 DE Maio DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

19/03/2016
Cristina Núcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Câmara Civil do Governador

Dispõe sobre a proibição de
divulgação de imagem de
procedimentos, exames e/ou de
pacientes pelas unidades de saúde
localizadas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de imagens de
procedimentos, exames e/ou pacientes pelas unidades de saúde localizadas
no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput*
deste artigo não se aplica à divulgação autorizada expressamente pelo
paciente e/ou responsável.

Art. 2º O funcionário responsável pela divulgação
das imagens de que trata a presente Lei, independente das penas cominadas
em lei, responderá a processo administrativo junto à unidade, podendo
acarretar em sua demissão.

Art. 3º Fica vedada a limitação do uso de
dispositivos eletrônicos pelos funcionários dos estabelecimentos de que
trata a presente Lei, bem como a retenção dos aparelhos em local próprio.

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos
eletrônicos para os fins de que trata o *caput* deste artigo:

I – câmeras fotográficas e filmadoras;



ESTADO DA PARAÍBA

- II – aparelhos celulares;
- III – computadores portáteis;
- IV – tablets;
- V – outros dispositivos para captação de imagens.

Art. 4º As unidades de saúde deverão realizar campanhas de conscientização sobre as penas cominadas ao funcionário que divulgar imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas através de carta entregue a todos os funcionários, bem como por cartazes afixados nos locais de trabalho e alojamentos de repouso.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de Março de 2016; 128º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador